#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.851 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL

ADV.(A/S) :STELLA BRUNA SANTO E OUTRO(A/S)

## **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMELEITORAL. AGRAVO. **PARTIDO** POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRICÃO. N. LEI9.096/1995. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. *AUSÊNCIA* DE **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECONHECIMENTO..

No julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas n. 37, o TSE, por maioria, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos a contar da apresentação das contas, estabelecido pelo § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95, em relação às prestações de contas anuais apresentadas antes da edição da Lei n. 12.034/2009.

Agravo Regimental a que se nega provimento" (fl. 987).

#### ARE 917851 / DF

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

**2.** O Agravante alega contrariados os arts. 17, inc. III, e 37, § 5º, da Constituição da República, asseverando que

"o Tribunal Superior Eleitoral reiteradamente vem aplicando o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, às prestações de contas anuais apresentadas pelos partidos políticos antes da edição da Lei n. 12.034/2009, para considerá-las prejudicadas de exame pelo transcurso do tempo, ignorando os dispositivos constitucionais relativos à obrigatoriedade da apresentação de prestação de contas e à imprescritibilidade das ações que visem a recomposição do erário, previstos, respectivamente, no art. 17, III, e art. 37, § 5º, ambos da Constituição Federal.

 $(\ldots)$ 

A Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, dentre outras diversas alterações, modificou a natureza jurídica da prestação de contas anual dos partidos políticos, que passou de administrativa para jurisdicional, nos termos do § 6º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995. Além disso, instituiu o prazo prescricional de 5 anos a contar da apresentação das contas, para a aplicação da sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no caso de desaprovação das contas, a teor do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995 (...).

O § 3º do dispositivo é claro ao dispor que a prescrição diz respeito, tão somente, à sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, não alcançando as sanções de ressarcimento ao erário e de devolução de valores ao Fundo Partidário.

No caso, o parecer conclusivo da COEPA/TSE e a manifestação desta Procuradoria Geral Eleitoral se posicionaram pela desaprovação das contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2007, condicionada à devolução ao erário dos recursos aplicados irregularmente, no valor de R\$ 1.246.891,71, correspondente a 4,91 por cento dos recursos recebidos do Fundo Partidário, devidamente atualizado e pago com recursos próprios e pelo ressarcimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 995.757,22, pelo recebimento de receita de origem não identificada. Como cediço, caso constatada

#### ARE 917851 / DF

irregularidade na prestação de contas dos partidos políticos, a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, com vistas à obtenção do ressarcimento dos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente" (fls. 1038-1051).

**3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 6. No Recurso Extraordinário n. 669.069-RG (Tema n. 666), Relator o Ministro Teori Zavascki, este Supremo Tribunal decidiu ter repercussão geral a controvérsia sobre "imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa" (DJe 2.8.2013).

Não é o caso, contudo, de se devolverem estes autos à origem para observância da sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), pois outros óbices processuais impedem a apreciação do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo

#### ARE 917851 / DF

dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)" (RE n. 694.347-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2013).

"Nos termos do art. 323 do RISTF, o exame da repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário somente é viável se não for o caso da negativa de seu seguimento por outras razões. A existência de vícios processuais ou formais que impedem a reforma do acórdão recorrido retiram a utilidade do recurso extraordinário, requisito necessário ao interesse jurídico recursal. A aplicação das Súmulas 279 e 284/STF ao caso prejudica o exame da repercussão geral" (RE n. 542.799-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 23.4.2012).

7. Como afirmado na decisão agravada, a apreciação do pleito recursal demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 9.096/1995 e 12.034/2009). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

POLÍTICO. "DIREITO ELEITORAL. PARTIDO PRESTAÇÃO DE CONTAS. **DECURSO** DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ART. 37, § 3°, DA LEI № 9.096/95. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.02.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso

#### ARE 917851 / DF

extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 882.564-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.8.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRÉVIA ANÁLISE LEGISLAÇÃO DAINFRACONSTITUCIONAL: LEI N. 9.096/1995. AUSÊNCIA DE **OFENSA CONSTITUCIONAL** DIRETA. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 895.057-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.9.2015).

**8.** Ainda que, no julgamento de mérito do RE n. 669.069, este Supremo Tribunal Federal venha a decidir pela maior abrangência do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República, esse entendimento não significaria declarar a inconstitucionalidade da norma aplicada à espécie pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544,  $\S 4^{\circ}$ , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21,  $\S 1^{\circ}$ , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

# Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora